



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010562-52.2022.8.26.0011/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANIEL BRITO ALEGRE, são embargados NEO PROMOCAO DE VENDAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A e CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16858

Embargos de Declaração Cível nº: 1010562-52.2022.8.26.0011/50001

Embargante: Daniel Brito Alegre

Embargdos: Neo Promocao de Vendas e Representacao Comercial Ltda, Canopus Administradora de Consórcios S/A e Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios
Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da ré e julgou prejudicado o apelo adesivo.

Os embargos são opostos pelo autor, sob fundamento de omissão e valoração inadequada da prova.

Intimada, a parte contrária ofereceu resposta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a cautela demonstrada, o recurso não comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

No caso dos autos não se vislumbra a presença do vício acima elencado, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e

oportunamente analisadas.

O que se nota, em verdade, é irresignação do embargante quanto ao peso atribuído pela C. Turma Julgadora às provas produzidas em seu desfavor. E de fato, conforme constou do v. acórdão, é inequívoca a ciência do interessado de que estava adquirindo “*cota de consórcio NÃO CONTEMPLADA*”, bem como inequívoco que declarou, em mais de uma oportunidade, que não havia recebido “*promessa de contemplação diferente das previstas no contrato*”. O fato de pretender obter vantagem por condições diversas das contratadas demonstra a intenção de se valer da própria torpeza.

Dito isso, nota-se o evidente caráter infringente, finalidade a que não se presta esta via recursal.

No mais, observa-se ainda que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Por fim, nos termos do art. 1.025 do CPC e da mais renomada doutrina¹, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR

¹ BUENO, Cassio Scarpinella, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 2ª Ed., Ed. Saraiva, 2016, p. 855.